



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0004575-33.1996.8.24.0039/SC

AUTOR: FRIGOLIDER REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

RÉU: A AGOSTINI LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de processo de falência requerido por credor, ajuizado em 10/09/1996, sob a égide do Decreto-Lei nº 7661/45 evento 610, PROCJUDIC1 pág. 1.

Não havendo contestação, tampouco depósito apto a elidir a quebra, a Falência restou decretada no dia 25 de março de 1997, fixando como termo legal o sexagésimo (60º) dia anterior à data do primeiro protesto (05/07/1996 - evento 610, PROCJUDIC1, pág. 14), conforme exposto na sentença evento 610, PROCJUDIC1, pág. 36-38.

A relação de credores foi formulada evento 610, PROCJUDIC1 pág. 59-71.

Os bens da massa falida foram arrecadados evento 610, PROCJUDIC2 pág. 67-74.

O Síndico foi nomeado, sendo devidamente compromissado evento 610, PROCJUDIC1, pág. 173.

O Quadro-Geral de Credores foi elaborado evento 610, PROCJUDIC3, pág. 190-196.

O Síndico informou acerca dos gastos para manutenção dos bens da massa evento 610, PROCJUDIC4, pág. 199.

Os bens da Massa Falida foram avaliados por peritos, sendo os corretores para bens imóveis e o maquinário por uma empresa do ramo de refrigeração evento 610, PROCJUDIC5, pág. 254-268.

Houve cessões de crédito evento 610, PROCJUDIC5, pág. 280-282 e evento 610, PROCJUDIC6, pág. 1-3.

Houve proposta de adjudicação de bens para satisfação dos créditos trabalhistas evento 610, PROCJUDIC6, pág. 48-56.

O credor Plínio Cesar Moreira manifestou sua discordância com adjudicação, pleiteando pela leva dos bens à hasta pública evento 610, PROCJUDIC6, pág. 69-70.

O Ministério Público promoveu pela realização de hasta pública para alienação dos bens evento 610, PROCJUDIC6, pág. 134-135.

O Juízo acatou a manifestação ministerial e determinou a alienação dos bens a ser realizada por hasta pública evento 610, PROCJUDIC6, pág. 147.

Sobreveio notícias de bens pertencentes à massa, porém, não avaliados evento 610, PROCJUDIC6, pág. 175-176.

Sucessivamente, com a avaliação dos bens restantes evento 610, PROCJUDIC6, pág. 187, o edital da hasta pública foi publicado evento 610, PROCJUDIC6, pág. 221/232.

A hasta pública restou inexitosa ante a ausência de licitantes evento 610, PROCJUDIC7,

pág. 12.

O Estado de Santa Catarina solicitou informações acerca do andamento do trâmite falimentar evento 618, OFÍCIO C1.

A síndica manifestou-se pela expedição de ofício ao Juízo de Lagesevento 621, PET1, o qual foi deferido evento 622, DESPADEC1.

Com a reintegração de posse dos imóveis outrora ocupados, os credores trabalhistas manifestaram-se pelo prosseguimento do feito, alienando-se o imóvel e os bens pertencentes à massa (evento 627, PET1).

Devido à criação e instalação desta Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Lages declinou a competência evento 630, DESPADEC1.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

(a) DA CONVERSÃO DO RITO.

No dia 25/03/1997, foi declarada por sentença a falência de A. AGOSTINI LTDAevento 610, PROCJUDIC1, pág. 36-38.

A partir de então, o processo falimentar teve seu normal prosseguimento, com a observância das regras e procedimentos dispostos no Dec. Lei nº 7.661, de 21/06/1945.

O artigo 192, da Lei 11.101/2005¹ afasta a aplicação da Lei 11.101/2005 às falências ajuizadas antes de sua vigência.

É certo que o Decreto-lei nº 7661/45 e a Lei 11.101/2005 possuem natureza jurídica híbrida, uma vez que englobam normas de cunho material e processual, sendo recomendado ao julgador abrir mão do rigor formalismo, para, no caso concreto, atingir os objetivos e princípios que norteiam o processo falimentar, especialmente o princípio da celeridade.

Ainda que a decretação da falência tenha ocorrido antes da vigência da Lei 11.101/2005, ou seja, ainda sob a égide do Decreto Lei n. 7.661/45, mostra-se pertinente a incidência da primeira, exclusivamente para os procedimentos a serem seguidos, especialmente em relação à nomeação, destituição e remuneração do Administrador Judicial e realização dos ativos, mantendo-se, todavia, as regras referente a classificação e pagamento dos créditos.

A respeito da possibilidade de aplicação subsidiária da Lei 11.101/2005 em processos regidos pelo Decreto-Lei 7.661/45, cita-se o seguinte precedente, aplicado no processo nº 0743536-90.1995.8.26.0100, da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Decisão de primeira instância que determinou a aplicação subsidiária da Lei nº 11.101/05 no que tange ao procedimento de alienação do ativo. Pleito de reforma da decisão, para que se adotem os parâmetros do art. 123, § 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, a fim de que não sejam leiloados os bens em valores inferiores aos da avaliação. Descabimento. Comando inserto no art. 123, §2º, do Decreto-Lei nº 6.771/45 que não se aplica aos leilões judiciais. Entendimento firmado pelo STJ. Decisão agravada que conferiu correta solução à lide, devendo ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido." (Agravo de Instrumento de nº 2123000-37.2022.8.26.0000, Rel. Min. Schmitt Corrêa, 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, 03/08/2022)

Assim, **DETERMINO** a imediata aplicação da Lei nº 11.101/2005 ao processo falimentar, em especial, no que tange nomeação, destituição e remuneração do Administrador Judicial e realização dos ativos, mantendo-se, todavia, as regras referente a classificação e pagamento dos créditos, dentre outras.

Não haverá, por outro lado, qualquer modificação nas normas atinentes à classificação e pagamento dos créditos, em observância ao artigo 192 da Lei 11101/05.

(b) DA SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

O art. 21 da Lei n. 11.101/2005 expressamente determina que:

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

No mesmo sentido:

"Nesse sentido, temos que o administrador judicial é relevante agente externo auxiliar da justiça, de confiança do juiz que o investiu na função, não devendo atuar na proteção dos interesses de credores ou devedores. Ao contrário, deve agir com imparcialidade e independência, na persecução dos benefícios econômicos e sociais contemplados pela Lei n. 11.101/2005, seja criando um ambiente de confiança e transparência, como forma de viabilizar a negociação entre credores e devedores de um plano de recuperação da empresa em crise; ou promovendo a venda ágil dos ativos até então vinculados às atividades que se tornaram inviáveis, de forma que passem a ser utilizados no desenvolvimento de outras atividades empresárias geradoras desses mesmos benefícios econômicos e sociais"¹.

No presente caso, tenho que o feito tramita desde o ano de 1996, ou seja, quase 30 (trinta) anos sem que tenha iniciado o pagamento dos credores, ainda que parcialmente.

Outrossim, ao manusear os autos, verifico a divergência dos síndicos nomeados, uma vez que a manifestação contida no evento 610, PROCJUDIC7, pág. 39, indica o Sr. Saulo José Gonçalves como ocupante do encargo e, posteriormente, no evento 621, PET1, a Dra. Sandra M. J. Gonçalves OAB/SC 7.740.

Destaco que a nomeação do Sr. Saulo José Gonçalves está contida no evento 610, PROCJUDIC1, pág. 173. Contudo, a mesma situação não se repete com a Dra. Sandra M. J. Gonçalves OAB/SC 7.740, já que não constam nos autos quaisquer informações sobre sua nomeação.

Além disso, conforme transcrição acima, tenho que o administrador judicial deve ser profissional de confiança do juízo.

Logo, com vistas à regularizar o feito, **NOMEIO, EM SUBSTITUIÇÃO**, o(a) administrador(a) judicial CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA, Gabriele Chimelo Pereira Ronconi (OAB/RS 70368); Juliana Della Valle Biolchi (OAB/RS 42.751) e Conrado Dall'Ígna (OAB/RS 62.603) que deverá ser oficiado(a) para, em caso de aceite, iniciar imediatamente os trabalhos.

INTIME-SE o(a) Administrador(a) Judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso (art. 33, da Lei n. 11.101/2005).

Quanto aos honorários a serem fixados, sabe-se que a Lei 11.101/2005 é clara, em seu art. 24, ao estabelecer os parâmetros dos quais o juiz está vinculado, para a fixação da remuneração estabelecida ao Administrador Judicial aos processos de Recuperação Judicial e de Falência:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho

realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Por outro lado, o CNJ editou a Recomendação nº 141 de 10/07/2023², que expressamente dispõe:

Art. 5º O(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários inicialmente fixados pelo administrador judicial diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial. Entretanto, o valor total deverá observar a limitação de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Art. 6º Nos processos falimentares, recomenda-se ao(à) Magistrado(a) que fixe valor inicial de honorários ao administrador judicial com validade de 6 (seis) meses levando em consideração que esse valor não poderá exceder os 5% (cinco por cento) do valor dos ativos já inicialmente identificados na massa falida.

§ 1º A cada 6 (seis) meses o(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários anteriormente arbitrados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos arrecadados e realizados pelo administrador judicial no período respectivo.

§ 2º Nos processos falimentares, impõe-se a reserva do valor de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005.

Nesses termos, **FIXO** a remuneração devida no importe de 4% do valor arrecadado, sem prejuízo de reavaliação após a arrecadação e venda dos bens do falido.

Há de se reservar, ainda, 40% desse crédito para, em cumprimento ao que determinam os artigos 154 e 155 da Lei 11.101/2005, serem pagos ao encerramento do processo falimentar.

(c) DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELO(A) ADMINISTRADOR(A) NOMEADO(A).

INTIME-SE o(a) Administrador(a) Judicial nomeado para que elabore novo Quadro-Geral de Credores, haja vista que o feito tramita desde 10/09/1996 e, até o presente momento, há um único quadro formulado e datado de 15/03/2002.

Ressalta-se a imprescindibilidade da atualização do Quadro-Geral de Credores, o qual promove a organização e transparência dos valores devidos a cada um, estabelece a ordem de pagamento - observada a classificação legal dos créditos -, evita disputas e impugnações de valores devidos ou de créditos existentes, sendo corolário da segurança jurídica, bem como facilita a atuação do administrador judicial e do juízo, o que garantirá uma condução célere e eficaz ao procedimento.

Por oportuno, **INTIME-SE** o(a) Administrador(a) Judicial nomeado para que, no prazo de 15 dias, formule a relação dos bens da massa falida, já que assim como o Quadro-Geral de Credores, aquela encontra-se desatualizada, sendo indicada apenas no evento 610, PROCJUDIC2, pág. 67-74, datada de 02/05/1997.

Na ocasião, deverá indicar a situação dos bens, a fim de verificar a disponibilidade para posterior alienação.

Havendo constrações e/ou litígios pendentes, que sejam indicados em que ações e em quais tribunais tramitam, bem como se houve a atuação da síndica em alguma delas.

(d) DA CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO.

Compulsados os autos, verifico que este se encontra na fase de liquidação dos ativos para posterior pagamento dos credores, observada a ordem de preferência dos créditos.

DETERMINO o imediato início das medidas de alienação dos bens arrecadados da falida e, para tanto, **NOMEIO**, para atuar como **Leiloeiro, Renato Schlobach Moysés**, Matrícula: AARC/547, o qual caberá a avaliação e venda dos bens.

(e) DAS PROVIDÊNCIAS.

Para prosseguimento:

1. INTIME-SE o(a) Administrador(a) Judicial nomeado para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso.

1.1. INTIME-SE o(a) Administrador(a) nomeado para que proceda com as providências elencadas no item "c" desta decisão, bem como aquelas necessárias para o regular andamento.

2. INTIME-SE o(a) Administrador(a) Judicial nomeado e o Ministério Público acerca da conversão do rito.

3. PROCEDA-SE à retificação do polo ativo para constar Massa Falida de A. AGOSTINI LTDA, ente despersonalizado, sem CNPJ, devendo figurar como representante o(a) Administrador(a) Judicial.

4. PROCEDA-SE à retificação do polo passivo para constar A. AGOSTINI LTDA, na condição de Falido, devendo figurar como representante o sócio indicado na pág. 51 do evento 610, DOC1.

5. DEVERÁ o Cartório, ainda, adotar as seguintes medidas:

5.1 PROCEDER à consulta, por meio do sistema INFOJUD, das 3 últimas declarações da falida. O resultado da busca **DEVERÁ**:

(i) caso positivo, ser inserido nos autos sob o formato de '**Sigilo Nível 2**', em razão do art. 4º do Apêndice XXIX do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

(ii) ser concedida permissão expressa ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, que deverão ser intimados do resultado, para manifestação, em 15 dias;

5.2 PROCEDER, por meio do sistema **RENAJUD**, ao bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da Falida. O resultado da busca **DEVERÁ**:

(i) caso positivo, ser inserido nos autos sob o formato de '**Sigilo Nível 2**', em razão do art. 4º do Apêndice XXIX do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

(ii) ser concedida permissão expressa ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, que deverão ser intimados do resultado, para manifestação, em 15 dias;

5.3 DETERMINO, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, a pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da Falida. O resultado da busca **DEVERÁ**:

(i) caso positivo, ser inserido nos autos sob o formato de '**Sigilo Nível 2**', em razão do art. 4º do Apêndice XXIX do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

(ii) ser concedida permissão expressa ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, que deverão ser intimados do resultado, para manifestação, em 15 dias;

5.4 Constatada a existência de bens em nome da Massa Falida, **NOMEIO** os sócios administradores como fiéis depositários temporariamente, enquanto não homologado o plano de liquidação.

5.5 INTIMEM-SE os sócios administradores para, no prazo de cinco dias, indicarem a localização dos bens, acaso existentes.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310064726506v34** e do código CRC **81bcf4cf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 21/9/2024, às 17:58:59

1. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

1. A EVOLUÇÃO DO PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL À LUZ DA LEI N 14.112/2020. Aline Mendes de Godoy, José Paulo Dorneles Japur, Victória Cardoso Klein.

2. atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187

0004575-33.1996.8.24.0039

310064726506 .V34